



CientíficaLab

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 217/2016
PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 217/2016

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo administrativo, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como no item 13.2 do edital do pregão presencial em referência, apresentar as razões de **RECURSO** à decisão que habilitou o concorrente LABORATÓRIO GIMENES LTDA EPP, conforme se passa a expor nas razões fáticas e jurídicas a seguir.

Requer a juntada aos autos das suas razões recursais, bem como a suspensão do certame até o julgamento final do recurso interposto, conforme assegurado pelo art. 109, §2º da Lei nº 8.666/1993.

Requer, ainda, diante das razões expostas, a reconsideração da decisão recorrida. Caso não entenda assim V. Sa., requer seja o recurso encaminhado para análise da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 02 de fevereiro de 2017.



André Barutti Pacheco
Procurador
RG: 25286475-X (SSP/SP)
CPF: 251.244.978-58



Gustavo Gandolfi
Procurador
RG: 23718592-1 (SSP/SP)
CPF: 148.834.928-26



CientíficaLab

Razões de Recurso Administrativo

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No caso em epígrafe, conforme se verifica pela Ata da Sessão Pública realizada aos 31 de janeiro do corrente ano, tão logo foi declarada a empresa vencedora do certame, a ora Recorrente, de forma motivada, manifestou a sua intenção de recorrer da decisão, o que foi acolhido pela Ilmo. Sr. Pregoeiro.

O prazo para apresentação das razões do recurso teve início no dia 01/02/2017, portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Como fez constar em ata, a Recorrente, vem explicitar as razões pelas quais considera como ilegal a habilitação do LABORATÓRIO GIMENES LTDA EPP, ora Recorrido, já que ele não atende às exigências habilitatórias veiculadas no Edital em referência.

i) Contrato social incompleto (11.2.2.1.2)

A primeira impropriedade diz respeito ao item 11.2.2.1.2 do Edital que, textualmente, exige *"ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores"*.

Na fase de habilitação jurídica, como se sabe, ao licitante incumbe demonstrar que reúne as condições jurídicas necessárias para formalizar a relação contratual e executar o objeto. Tal demonstração não pode ser realizada de modo incompleto ou de forma que ponha em dúvida a segurança jurídica da possível contratação.

Handwritten signature and initials in blue ink.



CientíficaLab

De modo resumido, ao proponente cabe o ônus de evidenciar que possui idoneidade jurídica para exercer aquela atividade, constituindo-se como requisito formal de suma importância.

Daí a surpresa da Recorrente ao ver que o Recorrido foi habilitado mesmo se limitando a apresentar a alteração contratual nº 14 do seu contrato social, onde sequer é possível aferir o objeto social detalhado daquela pessoa jurídica, dado que não apresentou o documento originário.

Veja-se que a listagem de documentos possíveis de serem exigidos, para fins de habilitação jurídica, conforme o art. 28 da Lei nº 8.666/1993, é limitada, não sendo cabível admitir a validade de documento incompleto, tanto mais se ele sequer se presta ao fim ao qual se destinaria, qual seja, verificar as condições jurídicas da empresa participante.

Tal falta é grave e não tendo a empresa atendido à disposição editalícia, esse motivo, por si só, bastaria para declarar sua inabilitação.

ii) atestados de capacidade técnica insuficientes (item 11.2.2.3.1)

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Laboratório Gimenes Ltda. EPP seguiram pelo mesmo caminho do contrato social e são insuficientes para comprovar a experiência prévia daquela empresa.

Antes, transcreva-se a regra disposta no edital: "11.2.2.3.1 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que a proponente já forneceu serviços similares com o objeto da presente licitação".

O trecho destacado é cristalino na exigência de comprovação por todos os proponentes de que possui um acervo de experiências prévias que o habilitará a cumprir as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Os atestados apresentados pelo Recorrido, por sua vez, relatam que ele presta serviços aos seus contratantes "*com ética, excelência e prestatividade*", o que talvez diga algo sobre a qualificação moral daquele laboratório, mas fica impossível verificar sua qualificação técnica dado que dos atestados não se consegue extrair como os serviços prestados são similares ao objeto desta licitação.



CientíficaLab

Como se sabe, na licitação pregão presencial as exigências de habilitação referentes à qualificação técnica devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, especialmente em seu art. 30, inciso II, ao qual se transcreve:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Sequer os atestados descrevem de modo genérico os serviços prestados pelo Recorrido para as pessoas jurídicas declarantes. **Se não há menção expressa dos serviços que foram prestados**, os atestados são, dessa forma, **inaptos** para demonstrar o desempenho de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório, como exigido pela lei e pelo Edital, restando prejudicada a habilitação técnica da Recorrida

iii) balanço patrimonial (item 11.2.2.4.1)

Neste quesito, o Laboratório Gimenes Ltda. EPP também deixou de cumprir as formalidades legais e editalícias indispensáveis, o que deve conduzir a sua inabilitação. Veja-se o dispositivo legal incidente da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se vê nos autos, aquele proponente gerou seu balanço no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED sem, todavia, apresentar "os recibos de entrega e escrituração contábil digital".

Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

CNPJ: 04.539.279/0001-37

Al. Caiapós, 84 – Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-110 - Tel.: (11) 2630-3075

www.cientificalab.com.br



CientíficaLab

O Decreto nº 8.683/2016 altera o Decreto nº 1.800/996 que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que traz:

*Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

A exigência de apresentação do recibo é fundamental para se demonstrar que a escrituração foi recebida pelo agente receptor. Além de não atender à forma prescrita legalmente e em Edital, a Comissão de Licitação fica impedida de verificar a autenticidade e regularidade do documento, o que deve importar na inabilitação do Recorrido.

III –DOS REQUERIMENTOS

Diante dos apontamentos feitos, deve o Recorrido ser excluído, de modo sumário, do certame, revendo-se a decisão prolatada na sessão do dia 31.01.2017 do Pregão SRP nº 217/2016, a fim de que o Laboratório Gimenes Ltda. EPP seja inabilitado/desclassificado, por não ter cumprido as exigências editalícias e legais, devendo ser classificada a próxima colocada.

Termos em que, pede deferimento.
Barueri, 02 de fevereiro de 2017.


André Barutti Pacheco

Procurador

RG: 25286475-X (SSP/SP)

CPF: 251.244.978-58


Gustavo Gandolfi

Procurador

RG: 23718592-1 (SSP/SP)

CPF: 148.834.928-26

Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

CNPJ: 04.539.279/0001-37

Al. Caiapós, 84 – Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-110 - Tel.: (11) 2630-3075

www.cientificalab.com.br